



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 123/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Chefe do Poder Executivo “**DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC) DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, O CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012) E A LEI DAS APPS URBANAS (LEI Nº 14.285/2021) .”**

A proposição tem por objetivo regulamentar, no âmbito municipal, os critérios técnicos e jurídicos para delimitação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) em áreas urbanas consolidadas, com fundamento no Estudo Ambiental Municipal (EAM), visando compatibilizar a preservação ambiental com o ordenamento territorial, a segurança habitacional e o desenvolvimento urbano sustentável.

Inicialmente, *a priori*, dispõe a Constituição Federal que é de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No mesmo contexto, o artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República, assegura aos Municípios competência legislativa sobre o tema:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003500380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Assim, resta claro que o Município detém tanto competência comum (em matéria ambiental) quanto competência legislativa suplementar e de interesse local, legitimando a iniciativa do projeto.

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

VI - à proteção ao meio ambiente;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XVII – ordenamento territorial do Município, planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Art. 141. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade deste direito, além do disposto na Constituição Federal e Estadual, incumbe ao Município:

[...]

II - formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;

[...]

V - estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 147 – São áreas de preservação especial, não podendo sofrer interferência que implique em alteração de suas características primitivas, exceto aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, após autorização do órgão municipal competente:

I – as encostas de morros com aclive superior a quarenta e cinco por cento;

II – as cabeceiras de mananciais;

III – as margens de rios e cursos d'água;

IV – as áreas que obriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

V – as paisagens notáveis;

VI – aquelas assim declaradas por lei;

Com o advento da Lei nº 14.285/2021, que alterou o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), consolidou-se a competência municipal para, mediante lei específica precedida de estudo técnico, definir a largura das faixas marginais de APPs em áreas urbanas consolidadas:

Art. 22, §5º, do Código Florestal (com redação dada pela Lei 14.285/2021):

“§5º. Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.”

Cumprе salientar que a matéria possui relação direta com o Plano Diretor Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Lei nº 7.915/2021), instrumento básico da política de desenvolvimento urbano exigido pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Por força constitucional, compete privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa para sua elaboração, cabendo à Câmara Municipal a função de apreciação. Essa circunstância reforça a legitimidade da presente iniciativa do Chefe do Executivo.

Ressalte-se, contudo, que a constitucionalidade da Lei nº 14.285/2021 ainda se encontra em análise pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.146. Até o momento, não houve decisão definitiva, nem foi concedida medida cautelar que suspenda seus efeitos, de modo que a legislação permanece plenamente em vigor e aplicável. Entretanto, caso o STF venha a julgar procedente a referida ação, poderão ser promovidas alterações relevantes na disciplina das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas, o que poderá repercutir sobre o conteúdo normativo do Código Florestal e, consequentemente, sobre a regulamentação municipal das APP's.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No caso em exame, o Projeto de Lei fundamenta-se no Estudo Ambiental Municipal (EAM), elaborado em julho de 2025 pelo Consórcio Metaverso, que realizou diagnóstico físico, biótico, socioeconômico e urbanístico do Município. A Mensagem do Executivo informa que o referido estudo foi encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e submetido à audiência pública, como exige a Lei Federal nº 14.285/2021. Entretanto, observa-se que não foram anexados aos autos legislativos a manifestação técnica formalizada pelo Conselho nem a ata da audiência pública realizada. Assim, recomenda-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação avalie a necessidade dessa complementação documental.

Diante do exposto, a proposição demonstra compatibilidade entre o interesse local e a proteção ambiental, assegurando instrumentos normativos para o ordenamento territorial sustentável e a mitigação de riscos socioambientais.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, devendo os apontamentos acima ser objeto de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de setembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003500380035003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

